

A. I. N ° - 117926.0001/11-9
AUTUADO - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.
AUTUANTE - GUSTAVO SILVA DE BRITO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 10/11/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu recolhimento integral implica em extinção do crédito e encerramento do processo administrativo fiscal, em conformidade com o artigo 156, inciso I do CTN. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/03/2011, para exigir ICMS no valor de R\$11.330,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de “Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria.”

Consta na descrição dos fatos: “Falta de recolhimento do ICMS sobre operação própria de venda de álcool para outros fins conforme DANFE nº 9015, sob o fundamento de que o parecer exarado no regime no Regime Especial 5.311/2004 autoriza o recolhimento em momento posterior à saída da mercadoria; contudo o referido parecer restringe os efeitos apenas à saída de álcool hidratado combustível.”

Constam dos autos o Termo de Ocorrência nº 117926.0001/11-9, fls. 04 e 05, e o Detalhe do Extrato do Pagamento Realizado, fl. 07, no valor de R\$13.370,32, datado de 18/03/2011.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 12 a 14, contudo, de acordo com os documentos acostados às fls. 40/41, reconheceu o débito apontado no Auto de Infração, realizando o pagamento total do valor exigido.

Foi também apensado às fls. 40 e 41, extrato do Sistema Integrado do Sistema de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, discriminando o pagamento integral do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de “Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria” conforme DANFE nº 9015 constante do Termo de Apreensão, fls. 04 e 05.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento do débito desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o Crédito Tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Crédito Tributário e encerrado Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 117926.0001/11-9, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.**, devendo os autos

serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR